AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790001 - SC (2024/0426134-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TERESINHA PERIN CASANOVA
AGRAVANTE	:	DAVIANE APARECIDA CASANOVA
AGRAVANTE	:	ISALDIR ANTUNES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	LUAN JOSE VALIATI
AGRAVANTE	:	RAFAEL ANTONIO CASANOVA
ADVOGADOS	:	GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
		PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871
		JOELMIR JOSÉ SIMON - SC032555
		TANIA VEZARO - SC040155
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
		DANIEL CARDOSO - SC032704
		LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA - SC062897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. AQUISIÇÃO DO BEM POSTERIOR AO APOSSSAMENTO ADMINISTRATIVO. CONSONÂNCIA COM TEMA 1.004/STJ. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública.

2. Em relação aos arts. 471, 473 e 512 do Código de Processo Civil de 1973; 505 e 507 do Código de Processo Civil de 20155, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem adotou entendimento alinhado à tese desenvolvida no Tema n. 1.004 /STJ, segundo a qual: "reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direito sobre ele for realizada quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excepcionam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do novo proprietário, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente".

Documento eletrônico VDA46484805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: 864a49de-da23-4ff8-9551-567571c95a6b

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de março de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA46484805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/03/2025 18:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 01/04/2025. Código de Controle do Documento: 864a49de-da23-4ff8-9551-567571c95a6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2790001 - SC (2024/0426134-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	TERESINHA PERIN CASANOVA
AGRAVANTE	:	DAVIANE APARECIDA CASANOVA
AGRAVANTE	:	ISALDIR ANTUNES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	LUAN JOSE VALIATI
AGRAVANTE	:	RAFAEL ANTONIO CASANOVA
ADVOGADOS	:	GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
		PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871
		JOELMIR JOSÉ SIMON - SC032555
		TANIA VEZARO - SC040155
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
		DANIEL CARDOSO - SC032704
		LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA - SC062897

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. AQUISIÇÃO DO BEM POSTERIOR AO APOSSSAMENTO ADMINISTRATIVO. CONSONÂNCIA COM TEMA 1.004/STJ. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública.

2. Em relação aos arts. 471, 473 e 512 do Código de Processo Civil de 1973; 505 e 507 do Código de Processo Civil de 20155, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal de origem adotou entendimento alinhado à tese desenvolvida no Tema n. 1.004/STJ, segundo a qual: "reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direito sobre ele for realizada quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excepcionam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do novo proprietário, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente".

4. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA46195057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/03/2025 10:57:07
Código de Controle do Documento: da945292-5db5-45bb-b928-603b8068705c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Teresinha Perin Casanova** e **outros** contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, assim ementada (e-STJ, fl. 875):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS. AQUISIÇÃO DO BEM POSTERIOR AO APOSSSAMENTO ADMINISTRATIVO. CONSONÂNCIA COM TEMA 1.004 DO STJ. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 885-895), os agravantes refutam a aplicação das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356 do STF, aduzindo a questão federal suscitada no recurso especial (tese de preclusão *pro judicato* e lesão à coisa julgada formal) foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Postulam, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 899-902).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Ao dirimir a controvérsia dos autos atinente à ação de indenização por desapropriação indireta, o TJSC declinou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 575-579 – sem grifos no original):

> Como sabido, a apreciação das condições da ação, por se tratar de matéria de ordem pública, impõe-se como dever ao julgador a qualquer tempo do processo, não se encontrando, via de regra, sujeita à preclusão ou à vedação diante de supressão de instância. E ainda que a questão não tenha sido debatida por autor e réu nem observada pelo juiz de primeiro grau, deve ser verificada, em segunda instância, como premissa ao exercício da atividade jurisdicional (cf. STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.784.936/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 29-3-2021, D Je 6-4-2021). Especialmente em relação à legitimidade das partes, os arts. 485, VI e § 3º e 337, IX e § 5º, ambos do Código de Processo Civil,

Documento eletrônico VDA46195057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/03/2025 10:57:07
Código de Controle do Documento: da945292-5db5-45bb-b928-603b8068705c

ditam que:
[...]
Essa diretriz, no entanto, não é absoluta. Com efeito, "as questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas de maneira definitiva anteriormente" (STJ, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial n. 1.665.187/RJ, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 22-11-2021, D Je 30-11-2021) -, como ocorre no caso (alegada no apelo). Ademais, calha asseverar que o conhecimento da matéria encontra suporte noutra vertente, qual seja, a necessidade de aplicação vinculante e imediata do entendimento firmado pelos Tribunais Superiores em repercussão geral ou mediante a sistemática dos recursos repetitivos.
[...]
Dito isso, o agravo retido e o recurso de apelação apresentam-se tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão porque devem ser conhecidos; quanto ao segundo, recebo-o, também, em seus efeitos legais. Ademais, a decisão de primeiro grau está sujeita ao duplo grau de jurisdição, incidindo na hipótese o art. 496, I, do CPC/2015, de modo que a remessa necessária será conhecida e julgada a seguir, em conjunto com os reclamos, a começar pelo apelo, face a matéria ali agitada (ilegitimidade) ser precedente a aquela deduzida no agravo retido (prescrição). A questão em torno da (i)legitimidade para buscar indenização por desapropriação indireta é antiga e, por longos anos, os Tribunais pelo país vinham lançando entendimentos sortidos, uns de forma a superar eventual mácula, aí invocando dispositivos do Decreto-Lei n. 3.365/41, outros no caminho inverso, por entender que a aquisição do imóvel depois do apossamento administrativo não seria óbice à postulação, entendendo-se que conhecida a situação da coisa (suposta restrição). Esses debates, porém, restaram superados pelo Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o Recurso Especial n. 1.750.660/SC (Tema n. 1.004), pela sistemática dos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica: "Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente."
[...]
Com isso, observa-se que **o caso em testilha se amolda à tese vinculante -, não estando presentes as exceções ditadas para o tema (boa-fé objetiva do sucessor e vulnerabilidade econômica do adquirente**).
Primeiro, porque a compra e venda do imóvel data de novembro de 1992 (Ev. 45, Procjudic2, p. 20-23), enquanto o apossamento administrativo, segundo a perícia (Quesito "C" do réu; Ev. 45, Procjudic2, p. 128), ratificada pelos demandantes (Ev. 45, Procjudic2, p. 146), deu-se entre os anos de 1980 a 1985 (implantação da Rodovia SCT-283), afastando, por consequência, a primeira exceção.

Documento eletrônico VDA46195057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/03/2025 10:57:07
Código de Controle do Documento: da945292-5db5-45bb-b928-603b8068705c

> Segundo, pois **ausente vulnerabilidade econômica dos compradores**, não obstante a gratuidade da Justiça deferida em primeiro grau (Ev. 45, Procjudic 2, p. 26). É que sendo os acionantes são proprietários de imóvel com área de 22.417,31 m² (Ev. 45, Procjudic2, p. 20-23) ou 27.417,31 m² (Quesito "1" do autor; Ev. 45, Procjudic2, p. 127), tendo a porção de 3.725,85 m² sido estimada em setembro de 2013 (juntada do laudo pericial) no valor de R$ 477.161,83 (Item "4.4"; Ev. 45, Procjudic2, p. 126) -, pelo que inviável enquadrá-los como financeiramente frágeis. Some-se, aliás, que em consulta aos sistemas de auxílio do Judiciário foi possível identificar a existência de cinco veículos em nome de três postulantes, o primeiro do ano de 2003, o segundo de 2008, o terceiro de 2012, o quarto de 2014 e o último de 2016, todos em plena circulação.
>
> Desta forma, **há de ser reconhecida a ilegitimidade ativa de Teresinha, Rafael, Isaldir, Daviane e Luan, com consequente extinção do processo, na forma do art. 485, VI, do Estatuto Processual Civi**l.
>
> Em razão do resultado do julgamento, faz-se necessário o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, razão pelo que condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados na quantia de R$ 5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, pois ausente carga condenatória e à causa atribuído valor diminuto (R$ 1.000,00), observando-se, contudo, a gratuidade conferida na origem (Ev. 45, Procjudic2, p. 26). A análise das demais matérias veiculadas no agravo retido e apelo, por extensão, fica prejudicada. Ante o exposto, voto por conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, modificando-se a sentença em reexame, e declarar prejudicado o agravo retido.

Como se depreende das razões acima mencionadas, apesar de toda a argumentação expendida, o conteúdo normativo referente aos arts. 471, 473 e 512 do Código de Processo Civil de 1973 e arts. 505 e 507 do Código de Processo Civil de 2015 não foi debatido na origem, não tendo os referidos dispositivos legais servido de base à conclusão adotada pela Corte local. Com efeito, o prequestionamento ocorre quando a causa tiver sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, o que não se deu na presente hipótese.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. TIPO ADMINISTRATIVO. OPERAÇÃO DE CÂMBIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE MULTA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE ANÁLISE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a

Documento eletrônico VDA46195057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/03/2025 10:57:07
Código de Controle do Documento: da945292-5db5-45bb-b928-603b8068705c

> ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incidência no caso em questão do óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.
> 2. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria impugnada, objeto do recurso, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
> 3. A Corte regional entendeu, com base em prova documental, que a conduta da parte agravante era compatível com aquela de que trata o art. 1º do Decreto 23.258/1933, por ser incontroverso que ela havia recebido diretamente quantia em dólar referente a passe de jogador negociado no exterior e que não havia contrato de câmbio relativo a essa operação. Entendimento diverso quanto aos atos praticados pela parte se amoldarem ao tipo administrativo de operação de câmbio sem autorização do Banco Central do Brasil, e a sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo de processo administrativo, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Incidência no presente caso da Súmula 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> 4. Está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça a conclusão veiculada no acórdão prolatado pelo Tribunal de origem de que a revisão da multa imposta pelo Banco Central do Brasil (Bacen) esbarraria na vedação de o Poder Judiciário reexaminar o mérito do ato administrativo.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.580.906/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, D Je de 14/3/2024.)

No mais, ratifica-se que o acórdão adotou entendimento alinhado à tese desenvolvida no Tema n. 1.004/STJ.

A título exemplificativo:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DA RODOVIA 283/SC. AQUISIÇÃO DO IMÓVEL APÓS A INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE. TEMA 1.004.
> 1. A jurisprudência do STJ, no julgamento do tema 1.004, pacificou a seguinte tese: "Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele ocorrer quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excetuam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente".

Documento eletrônico VDA46195057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/03/2025 10:57:07
Código de Controle do Documento: da945292-5db5-45bb-b928-603b8068705c

> 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido afastou o direito à indenização pelo apossamento administrativo de parte do imóvel em razão de as partes recorrentes terem adquirido o bem após a expropriação, entendendo ser presumido o abatimento do preço pago pelo citado imóvel em virtude da desvalorização provocada pelo referido ato administrativo.
> 3. O aresto recorrido não destoa da jurisprudência do STJ. Ademais, é inviável adotar conclusão diversa do aresto vergastado, cuja conclusão, ademais, baseou-se no exame dos documentos carreados aos autos.
> 4. Recurso Especial não provido.
> (REsp n. 1.721.088/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2024, D Je de 1/7/2024.)

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46195057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/03/2025 10:57:07
Código de Controle do Documento: da945292-5db5-45bb-b928-603b8068705c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.790.001 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0426134-9

Número de Origem:
00221721920128240018

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TERESINHA PERIN CASANOVA
AGRAVANTE	: DAVIANE APARECIDA CASANOVA
AGRAVANTE	: ISALDIR ANTUNES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: LUAN JOSE VALIATI
AGRAVANTE	: RAFAEL ANTONIO CASANOVA
ADVOGADOS	: GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
	PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871
	JOELMIR JOSÉ SIMON - SC032555
	TANIA VEZARO - SC040155
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	: MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
	DANIEL CARDOSO - SC032704
	LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA - SC062897

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA46415101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:36:01
Código de Controle do Documento: bcbc579a-9e40-448e-b295-ca12e4514c19

AGRAVANTE	: TERESINHA PERIN CASANOVA
AGRAVANTE	: DAVIANE APARECIDA CASANOVA
AGRAVANTE	: ISALDIR ANTUNES DE ALMEIDA
AGRAVANTE	: LUAN JOSE VALIATI
AGRAVANTE	: RAFAEL ANTONIO CASANOVA
ADVOGADOS	: GÉLSON JOEL SIMON - SC016971
	PAULO CÉSAR PAZIN - SC026871
	JOELMIR JOSÉ SIMON - SC032555
	TANIA VEZARO - SC040155
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	: MÁRCIO LUIZ FOGACA VICARI - SC009199
	DANIEL CARDOSO - SC032704
	LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA - SC062897

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46415101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:36:01
Código de Controle do Documento: bcbc579a-9e40-448e-b295-ca12e4514c19